

para as necessidades do País, não permitindo porém a presente situação do Tesouro Público nem a falta de pessoal docente devidamente habilitado a criação imediata de qualquer outra:

Considerando que a situação geográfica do arquipélago dos Açores e o indeclinável dever que impende para o Estado de velar pelo progresso dos seus naturais sobejamente justificam a conservação na capital desse território insulano de uma escola de preparação de professores de ensino popular;

Considerando que a comissão de reforma orçamental do Ministério da Instrução Pública foi de opinião que deviam ser restabelecidas as Escolas Normais Primárias de Coimbra, Braga e Ponta Delgada, pelo que as respectivas despesas foram já previstas no orçamento para 1928-1929;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São restabelecidas as Escolas Normais Primárias de Coimbra, Braga e Ponta Delgada.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 21 de Agosto de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—José da Silva Monteiro—António de Oliveira Salazar—Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento—Anibal de Mesquita Guimarães—António Maria de Bettencourt Rodrigues—José Dias de Araújo Correia—José Bacelar Bebiano—Duarte Pacheco—Joaquim Mendes do Amaral.*

Decreto n.º 15:887

Considerando que o número demasiado de círculos escolares existentes não facilita, antes prejudica, o funcionamento da Direcção Geral do Ensino Primário e Normal, visto que, apesar de tam grande número de inspecções escolares, continua a subsistir um regime de excessiva centralização;

Considerando que, tendo-se já reconhecido a necessidade de reorganizar os serviços de fiscalização de ensino primário, não é possível, de momento, proceder-se a essa reorganização;

Considerando porém que a existência de grande número de vagas de inspector permite desde já suprimir alguns dos círculos não providos;

Convindo preparar a indispensável simplificação dos serviços do ensino primário, proporcionando uma importante economia que encontra oportuna utilização no melhoramento dos mesmos serviços;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São suprimidos os círculos escolares de Feira, Serpa, Cabeceiras de Basto, Mirandela, Estremoz, Tavira, Alcobaça, Baião, Abrantes, Valença, Alijó e Moimenta da Beira.

§ único. Os concelhos que constituem os círculos escolares suprimidos por este decreto são incorporados noutros círculos pela forma seguinte: os do círculo de Feira, no de Oliveira de Azeméis; de Serpa, no de Beja; de Cabeceiras de Basto, no de Guimarães; de Mirandela, no de Bragança; de Estremoz, no de Évora; de Tavira, no de Faro; de Alcobaça, no de Caldas da Rainha; de Baião, no de Amarante; de Abrantes, no de Santarém; de Valença, no de Viana do Castelo; de Alijó, no de Vila Real; e de Moimenta da Beira, no de Viseu.

Art. 2.º Os actuais inspectores dos círculos escolares de Estremoz, de Penafiel e de Abrantes são colocados, respectivamente, nos de Évora, de Amarante e de S. Pedro do Sul.

Art. 3.º A Direcção Geral do Ensino Primário e Normal expedirá as instruções necessárias para completa e rápida execução deste decreto.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 21 de Agosto de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—José da Silva Monteiro—António de Oliveira Salazar—Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento—Anibal de Mesquita Guimarães—António Maria de Bettencourt Rodrigues—José Dias de Araújo Correia—José Bacelar Bebiano—Duarte Pacheco—Joaquim Mendes do Amaral.*

Direcção Geral de Belas Artes

Decreto n.º 15:888

Considerando que não há razão para que se mantenha o lugar de professor de canto coral do Conservatório Nacional de Música, por isso que esta cadeira pode, sem inconveniente, ser regida por acumulação como sucede com as restantes classes de conjunto (orquestra e música de Câmara);

Atendendo aos pareceres favoráveis da Direcção Geral de Belas Artes e da Direcção do Conservatório Nacional de Música; e

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, que seja suprimido o lugar de professor de canto coral do Conservatório Nacional de Música, passando esta cadeira a ser regida por acumulação;

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 15 de Agosto de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—José da Silva Monteiro—António de Oliveira Salazar—Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento—Anibal de Mesquita Guimarães—António Maria de Bettencourt Rodrigues—José Dias de Araújo Correia—José Bacelar Bebiano—Duarte Pacheco—Joaquim Mendes do Amaral.*